



Acórdão 00609/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 10433/2016-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão Dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES, SEBASTIAO PEREIRA PACHECO, VERA LUCIA COSTA, HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, PAULO HENRIQUE COUZI ROSA

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE
GESTÃO DE TERCEIROS – INCONSISTÊNCIAS
CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES –
MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente
2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

3. Falta de esclarecimentos quanto às despesas com INSS e aos benefícios assistenciais, Ausência de medidas de cobrança do repasse integral dos aportes atuariais e Falta de medidas para a revisão do Plano de Amortização constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão dos senhores **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, e **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente no período de 03/08 a 31/12/2015, tendo sido responsabilizados, também, as senhoras **VERA LÚCIA COSTA**, Prefeita Municipal, e **HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO**, Controladora Geral Interna, e o senhor **PAULO HENRIQUE COUZI ROSA**, Presidente da Câmara Municipal.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 487/2017**, da **Instrução Técnica Inicial n. 905/2017** e da **Decisão Monocrática n. 2036/2017**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1.1. Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas

→ **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

3.1.1. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

3.1.2. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

3.1.3.1. Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.1.3.2. Ausência de repasse de recursos de terceiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.1.3.3. Realização de empréstimos a terceiros

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.1.3.4. Cancelamento de créditos a receber

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.1.3.5. Ausência de transparência na reclassificação de ativos

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.1.3.6. Utilização indevida de fontes de recursos

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

3.1.3.7. Descumprimento da política de investimentos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

3.2.1. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.3.1.1. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.3.2.1. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

3.4.1. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

4.1.1.1. Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal
- PAULO HENRIQUE COUZI ROSA, Presidente da Câmara Municipal

4.1.1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

4.1.2.1. Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

4.1.2.2. Ausência de medidas legais para implantar plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

4.1.2.3. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

4.1.4. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

4.2.2. Pagamento de benefícios indevidos

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

5.1. Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

- HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

A senhora CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente responsável pelo envio das Contas, também foi notificada para encaminhar o Demonstrativo da Política de Investimentos, relativo ao exercício de 2015, na forma do item **3.1.3.7** do Relatório. A área técnica ainda sugeriu a expedição de **Recomendação**, nos termos do tópico **3.1.3** do Relatório.

Todos os responsáveis apresentaram justificativas, constantes das **Defesas n. 490/2018, n. 794/2018, n. 786/2018 e n. 785/2018** (eventos 27, 28, 30 e 32), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2700/2020**.

Preliminarmente, a área técnica propôs manter, no polo passivo, a senhora VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal, e o senhor PAULO HENRIQUE COUZI ROSA, Presidente da Câmara Municipal, ressaltando que não houve *bis in idem* na apreciação da matéria, conforme itens 1.1 e 1.2 da Instrução.

Nos termos do item 1.3 da Conclusiva, o corpo técnico opinou pela exclusão da responsabilidade da senhora HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna, quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.4 a 2.8, 2.11 a 2.14, 2.20 e 2.21 da Instrução.

No mérito, o setor competente propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.4, 2.5, 2.6 e 2.10** da Conclusiva, correspondentes aos itens **3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.3.3 e 3.1.3.7** do Relatório, quais sejam:

- 2.4.** Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos
- 2.5.** Ausência de repasse de recursos de terceiros
- 2.6.** Realização de empréstimos a terceiros
- 2.10.** Descumprimento da política de investimentos

Considerou prejudicada a análise do tópico **2.18** (item **4.1.2.2** do Relatório), pois a matéria foi tratada no item **2.16** da Conclusiva:

- 2.18.** Ausência de medidas legais para implantar plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

Também acolheu as justificativas do senhor **PAULO HENRIQUE COUZI ROSA**, Presidente da Câmara Municipal, quanto ao tópico **2.15** da Conclusiva (item **4.1.1.1** do Relatório):

- 2.15.** Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

A seu tempo, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, sendo os tópicos **2.9** e **2.22** da Conclusiva (**3.1.3.6** e **5.1** do Relatório) considerados qualitativo-formais, enquanto os itens **2.1** a **2.3**, **2.7**, **2.8**, **2.11** a **2.17**, **2.19** a **2.21** da Instrução (**2.1.1**, **3.1.1**, **3.1.2**, **3.1.3.4**, **3.1.3.5**, **3.2.1**, **3.3.1.1**, **3.3.2.1**, **3.4.1**, **4.1.1.1**, **4.1.1.2**, **4.1.2.1**, **4.1.2.3**, **4.1.4** e **4.2.2** do Relatório) foram mantidos com sugestão de multa, a saber:

2.1. Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.3. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.7. Cancelamento de créditos a receber

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.8. Ausência de transparência na reclassificação de ativos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.9. Utilização indevida de fontes de recursos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.11. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.12. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.13. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.14. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.15. Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.16. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.17. Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.19. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.21. Pagamento de benefícios indevidos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.22. Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

O setor técnico propôs que as Contas dos senhores **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, e **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente no período de 03/08 a 31/12/2015, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos II (tópicos **2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.11 a 2.16 e 2.19 a 2.21**) e III (tópico **2.17** da Conclusiva).

Na forma dos itens 2.1 e 3.7 da Instrução, o setor competente sugeriu a aplicação de MULTA à senhora CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

GOMES, Diretora Presidente, responsável pela entrega da prestação de contas, em função do atraso na remessa.

A área técnica manteve a responsabilidade da Prefeita Municipal, senhora VERA LÚCIA COSTA, e propôs a aplicação de MULTA, com fulcro no art. 135 da Lei Orgânica, incisos II (tópicos 2.2, 2.15, 2.16 e 2.19) e III (tópico 2.17 da Conclusiva).

O setor técnico ainda propôs a expedição de 04 (quatro) **DETERMINAÇÕES** e de 01 (uma) **RECOMENDAÇÃO**.

Segue a transcrição da parte final:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 487/2017-8, na ITI 905/2017-3, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.19, 2.20, 2.21 e 2.22, sugere-se sua manutenção:

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO REGIMENTAL NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. (item 2.1.1 do Relatório Técnico 487/2017-8

Base Normativa: art. 139 da Resolução TC 261/2013, § 3º, art. 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e IN TC nº. 34/2015, art. 12, inciso II e art. 14, §3º

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Responsável:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO (item 3.1.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente
Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal

2.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DOS APORTES PARA AMORTIZAÇÃO ATUARIAL (item 3.1.2 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Art. 8º § único da Lei de Responsabilidade Fiscal

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.7 CANCELAMENTO DE CRÉDITOS A RECEBER (item 3.1.3.4 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Art. 93 da Lei Federal nº. 4.320/64

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.8 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA RECLASSIFICAÇÃO DE ATIVOS (item 3.1.3.5 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Art. 85 da Lei Federal nº. 4.320/64 (Princípio da evidência)

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.9 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FONTES DE RECURSOS (item 3.1.3.6 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 e Resolução TCE/ES nº. 247/2012

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.11 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (item 3.2.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: *Princípio da Competência (Resolução CFC nº. 750/1993), Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, MCASP - 6ª edição, art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 2º da Lei Federal nº. 9.717/98*

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.12 RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES DA UNIDADE GESTORA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: *art. 40, caput, art. 149, § 1º da Constituição Federal e art. 41-A da Lei Municipal nº. 2.927/2001, introduzido pela Lei Municipal nº 3.952/2013.*

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.13 RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS (item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: *art. 195, I, “a” da Constituição Federal*

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.14 AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS DIREITOS A RECEBER DECORRENTES DOS PARCELAMENTOS FIRMADOS (item 3.4.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: *art. 85, 89, 100 e 105 da Lei 4320/64 e Princípio da Competência (Resolução CFC nº. 750/1993, nº. 1.111/2007 alterada pela nº. 1.367/2011)*

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.15 UTILIZAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO ATUARIAL DE BASE DE DADOS INCOMPLETA E INCONSISTENTE QUE TEM COMO CONSEQUÊNCIA A MENSURAÇÃO INADEQUADA DO PASSIVO ATUARIAL. (item 4.1.1.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: art. 13, §1º da Portaria MPS nº 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1137/2008)

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente
Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal

2.16 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 4.1.1.2 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente
Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal

2.17 AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DO APORTE ATUARIAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL (item 4.1.2.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e § 2º do art. 1º da Lei Municipal 4.044/2014.

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente
Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal

2.19 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE PROJEÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELO PERÍODO DE DURAÇÃO DOS REPASSES DE APORTES FINANCEIROS (item 4.1.2.3 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 1º, §1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º da Portaria MPS nº. 403/2008

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente
Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal

2.20 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (item 4.1.4 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008.

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.21 PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDEVIDOS (item 4.2.2 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: Parágrafo único do art. 13 e art. 14 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Responsáveis:

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes - Diretora Presidente
Sebastião Pereira Pacheco - Diretor Presidente

2.22 PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DA IN Nº. 34/2015. (item 5.1 do Relatório Técnico 487/2017-8)

Base Normativa: art. 74 da Constituição Federal de 1988, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC nº. 34/2015

Responsável:

Vera Lúcia Costa - Prefeita Municipal
Heliene de Barros Coutinho Coelho - Controladora Geral

3.4 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se por acatar as razões e justificativas e **afastar** a responsabilização da **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** (Diretora Presidente) e do **Sr. Sebastião Pereira Pacheco** (Diretor Presidente), em relação aos itens 2.4,

2.5, 2.6, 2.10 e 2.18, da **Sra. Heliene de Barros Coutinho Coelho** (Controladora Geral) dos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.20 e 2.21, do **Sr. Paulo Henrique Couzi Rosa** (Presidente da Câmara) do item 2.15 e da **Sra. Vera Lúcia Costa** (Prefeita Municipal) do item 2.18.

3.5 Considerando que as irregularidades dos itens 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.19, 2.20 e 2.21, e comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, dos gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES, **Sr. Sebastião Pereira Pacheco** e **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.6 Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

a) **DETERMINAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo recompor as reservas consumidas indevidamente, no montante de R\$ 1.406.928,21, no exercício de 2015, com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no caput do art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º, § 1º, parágrafo único do art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, artigos 17, 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008. (item 2.3)

b) **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Gestor do RPPS, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição deste RPPS dos recolhimento indevido de contribuição patronal no valor de R\$ 59.806,63, nos termos do Parágrafo único do art. 13 e art. 14 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo pagamento irregular, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (item 2.13)

c) **RECOMENDAR** ao chefe do Poder Executivo, iniciar processo legislativo com a finalidade de incluir na legislação municipal a obrigatoriedade de prestação de informação de seus servidores do tempo de contribuição à previdência anterior a admissão no serviço público. (item 2.15)

d) **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPS, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS da quantia de **R\$ 826.871,83** referente ao aporte atuarial não repassado, nos termos do artigo 69 da LRF, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da

responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do aporte atuarial, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (item 2.17)

e) **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSPBSF, para a **instauração de procedimento administrativo** com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos ao pagamento de benefícios indevidos no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do Parágrafo único do art. 13 e art. 14 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo pagamento irregular, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (item 2.21)

3.7 Diante da ausência de envio da prestação de contas do exercício de 2015 dentro do prazo regimental (**item 2.1**), sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 261/2013) a responsável **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** (diretora presidente)

3.8 Diante da prática de ato ou omissão, com **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES ao responsável:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco Vera Lúcia Costa	Diretora Presidente Diretor Presidente Prefeita Municipal
2.3	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.7	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.8	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.11	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.12	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.13	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.14	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.15	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco Vera Lúcia Costa	Diretora Presidente Diretor Presidente Prefeita Municipal
2.16	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco Vera Lúcia Costa	Diretora Presidente Diretor Presidente Prefeita Municipal
2.19	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes	Diretora Presidente

	Sebastião Pereira Pacheco Vera Lúcia Costa	Diretor Presidente Prefeita Municipal
2.20	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente
2.21	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco	Diretora Presidente Diretor Presidente

3.9 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.17	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes Sebastião Pereira Pacheco Vera Lúcia Costa	Diretora Presidente Diretor Presidente Prefeita Municipal

”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3837/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando, em parte, a área técnica.

Quanto ao tópico **2.22** da Conclusiva, opinou pelo afastamento da responsabilidade da senhora **HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO**, Controladora Geral Interna, e pela extinção do feito com resolução do mérito, considerando que houve falhas escusáveis e diante da posição técnica no processo TC n. 10.325/2016, da incipiência da Instrução Normativa TC n. 34/2015 e de sua alteração pela Instrução Normativa TC n. 43/2017.

Em relação à senhora **VERA LÚCIA COSTA**, Prefeita Municipal, manteve a responsabilidade, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas e, sucessivamente, pela aplicação de multa pecuniária por meio do rito do processo de fiscalização.

Segue a transcrição da parte final:

“4 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja a prestação de do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES, exercício de 2015, sob a responsabilidade de **Sebastião Pereira Pacheco** e **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

4.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Sebastião Pereira Pacheco** e **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

4.3 – seja aplicada multa pecuniária a **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes** pela irregularidade descrita no item 2.1.1 do RT 00487/2017-8, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012;

4.4 – no tocante aos atos atribuídos à Chefe do Executivo municipal, **Vera Lúcia Costa**:

4.4.1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Poder Legislativo municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em razão da prática das seguintes infrações:

Item 3.1.1 – Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

Base legal: art. 40, *caput*, da CF/1988; art. 35 da Lei n. 4.320/1964; arts. 1º, § 1º, 8º, § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei n. 9.717/1998.

Item 4.1.1.1 – Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

Base legal: art. 13, § 1º, da Portaria MPS n. 403/2008, Princípio da Competência e Oportunidade e NBCT 16.5 e 16.10 (Resoluções CFC 1.132 e 1.137/2008).

Item 4.1.1.2 – Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

Base legal: art. 40, *caput*, da CF/1988, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item 4.1.2.1 – Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

Base legal: arts. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/2008 e § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 4.044/2014.

Item 4.1.2.3 – Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

Base legal: art. 40, *caput*, da CF/1988, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e arts. 1º, § 1º, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2º, da Portaria MPS n. 403/2008.

Item 5.1 – Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

Base legal: art. 74 da CF/1988, art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF e Instrução Normativa TC n. 34/2015.

4.4.2 – SUCESSIVAMENTE, não sendo este o entendimento desta egrégia Corte de Contas, adotando-se o rito do processo de fiscalização, seja imputada à responsável multa pecuniária nos termos do no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c 207, § 4º, do RITCEES;

4.5 – sejam expedidas as determinações propostas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência às fls. 87/88 da ITC 02700/2020-9, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012;

4.6 – seja expedida recomendação proposta pelo NPPREV às fls. 88 da ITC 02700/2020-9, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012;

4.7 – pela extinção do feito com resolução de mérito em relação a **Paulo Henrique Couzi Rosa e Helene de Barros Coutinho Coelho** em relação aos indicativos de n. 4.1.1.1 e 5.1 do RT 00487/2017-8, respectivamente, na forma do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 207, inciso III, do RITCEES.”

Por ocasião da Sessão Virtual da 1ª Câmara de 29/04/2022, a senhora **VERA LÚCIA COSTA**, Prefeita Municipal, apresentou sustentação oral, nos termos da Petição Intercorrente n. 309/2022 e do arquivo de Áudio/Vídeo n. 69/2022, reiterando a defesa posterior à citação.

Considerando que não foram encaminhados argumentos ou documentos novos, o processo foi mantido em pauta para julgamento.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 2700/2020**, a senhora **VERA LÚCIA COSTA**, Prefeita Municipal, foi responsabilizada pelas irregularidades abaixo elencadas, havendo a proposta técnica pela aplicação de multa (exceto quanto ao item **2.22**):

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

2.15. Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

2.16. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

2.17. Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

2.19. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

2.22. Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais

sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

“Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de gestão e atos de governo, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais da Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação à senhora **VERA LÚCIA COSTA**, Prefeita Municipal, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n.**

1064/2020 – 2ª Câmara, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais da Prefeita, referentes ao exercício sob análise, já foram apreciadas por meio do **Acórdão TC n. 399/2017 – 2ª Câmara**, proferido no **processo TC n. 5099/2016**, e dos **Pareceres Prévios n. 159/2017 – 2ª Câmara** e **n. 107/2019 – Plenário**, prolatados nos **processos TC n. 3858/2016** e **3111/2018** (Recurso de Reconsideração).

II – DA RESPONSABILIDADE DA CONTROLADORA GERAL INTERNA

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)⁴ e **n. 6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)⁵.

Acompanho a posição técnica, para que a senhora **HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO**, Controladora Geral Interna, seja **excluída do polo passivo**, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.4 a 2.8, 2.11 a 2.14, 2.20 e 2.21** da Conclusiva, a saber:

- 2.4.** Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos
- 2.5.** Ausência de repasse de recursos de terceiros
- 2.6.** Realização de empréstimos a terceiros
- 2.7.** Cancelamento de créditos a receber
- 2.8.** Ausência de transparência na reclassificação de ativos

⁴ Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

⁵ Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

- 2.11. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias
- 2.12. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social
- 2.13. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS
- 2.14. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados
- 2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 2.21. Pagamento de benefícios indevidos

III – DAS IRREGULARIDADES

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.4, 2.5, 2.6 e 2.10** da Conclusiva, correspondentes aos itens **3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.3.3 e 3.1.3.7** do Relatório, abaixo elencados, adotando como razão de decidir os fundamentos constantes da ITC n. 2700/2020:

- 2.4. Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos
- 2.5. Ausência de repasse de recursos de terceiros
- 2.6. Realização de empréstimos a terceiros
- 2.10. Descumprimento da política de investimentos

Quanto ao tópico **2.18 (4.1.2.2** do Relatório), considerado prejudicado pela área técnica, sua análise será realizada em conjunto com o item **2.16** da Conclusiva.

Acolho a posição técnica pela **manutenção** da irregularidade analisada no tópico **2.9** da Conclusiva (**3.1.3.6** do Relatório), cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

2.9. Utilização indevida de fontes de recursos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

Destaco que posição semelhante foi adotada pela área técnica nos **processos TC n. 10.310/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim) e **n. 10.317/2016** (Contas/2015 do IPAS Vargem Alta).

Acerca da irregularidade abordada no item **2.22** da Conclusiva (**5.1** do Relatório), intitulada “**Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015**”, o setor competente relatou que o Parecer emitido não apreciou os principais pontos de controle da Instrução Normativa TC n. 34/2015, razão pela qual a análise conclusiva manteve a infração, considerando-a como **qualitativo-formal** e atribuindo a responsabilidade às senhoras HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna, e VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal.

No Parecer ministerial, as justificativas da Controladora foram acolhidas, motivo por que o *Parquet* de Contas propôs a extinção do feito com resolução do mérito, mantendo a responsabilidade da Prefeita Municipal.

Preliminarmente, reitero que, na forma do tópico **I** deste Voto, a responsabilidade da Prefeita Municipal não poderá ser apreciada no presente processo. Esclareço que a necessidade de estruturação do Sistema de Controle Interno e a análise parcial dos pontos de controle foram abordadas nas prestações de contas anuais da Prefeitura, relativas ao exercício de 2015, mas não foram consideradas irregulares, conforme itens **3.3** do Relatório Técnico n. 86/2017 (**processo TC n. 5099/2017**) e **11** do Relatório Técnico n. 74/2017 (**processo TC n. 3858/2017**).

Quanto ao mérito, observo que a Instrução Normativa TC n. 34/2015, que regulamentou a remessa da prestação de contas anual, determinou o envio do Relatório e do Parecer do Controle Interno com a sugestão de seu conteúdo, conforme Anexo I, tabela H, e Anexo II, tabela 7. Desse modo, os pontos de controle constantes da tabela 7 tinham natureza recomendatória, não havendo a obrigatoriedade de que todos fossem analisados, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o presente indicativo.**

Reforço que posição semelhante foi adotada pelo setor técnico nos **processos TC n. 5869/2017** (Contas/2016 do IPAS de Cariacica), **n. 6999/2017** (Contas/2016 do IPAS de Mimoso do Sul) e **n. 10.325/2016** (Contas/2015 do IPAS de Viana)⁶.

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.1 a 2.3, 2.7, 2.8, 2.11 a 2.17, 2.19 a 2.21** da Conclusiva (**2.1.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3.4, 3.1.3.5, 3.2.1, 3.3.1.1, 3.3.2.1, 3.4.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.2.1, 4.1.2.3, 4.1.4 e 4.2.2** do Relatório), foram consideradas de natureza **grave** e/ou sujeitas à aplicação de **multa**, a saber:

2.1. Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

⁶ Respectivamente, Instruções Técnicas Conclusivas n. 4486/19, item 2.17, n. 791/20, item 2.18 e n. 4370/20, item 2.7.

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.3. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.7. Cancelamento de créditos a receber

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.8. Ausência de transparência na reclassificação de ativos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.11. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.12. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.13. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.14. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.15. Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.16. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.17. Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.19. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)
- CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)
- VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal

2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

- SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.21. Pagamento de benefícios indevidos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

Preliminarmente, reitero que, na forma do tópico I deste Voto, a responsabilidade da Prefeita Municipal não poderá ser apreciada no presente processo, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.2**, **2.15** a **2.17** e **2.19** da Conclusiva.

No mérito, **divirjo do setor técnico**, quanto aos itens **2.11**, **2.14**, **2.19** e **2.20** da Conclusiva, por considerar que as infrações merecem **ressalva**, conforme segue:

**2.11. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais
aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias**

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

**2.14. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos
parcelamentos firmados**

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.19. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

Quanto ao item **2.11** da Conclusiva, constata-se o registro contábil incompleto das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) decorrentes das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência, ainda que não arrecadadas. A mesma inconsistência foi relatada no exercício de 2017 (**processo TC n. 8976/2018**), levando à aplicação de multa à responsável, nos termos do Acórdão TC n. 1459/2020-2ª Câmara.

No tópico **2.14** da Conclusiva, observa-se que não foi efetuado o registro contábil integral dos Direitos a Receber decorrentes dos Parcelamentos firmados, situação corrigida no exercício de 2017 (**processo TC n. 8976/2018**), conforme **3.4** do Relatório Técnico n. 125/2019.

Acerca do tópico **2.20** da Conclusiva, verifica-se que as provisões registradas nas Demonstrações contábeis foram apuradas na data-base de 31/12/2014, nos termos da correspondente Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT), quando deveriam ter sido baseadas em 31/12/2015. Embora o registro contábil não estivesse devidamente atualizado nas Contas/2015, é preciso ressaltar que a Avaliação Atuarial focada em 31/12/2015 foi realizada (evento 57), com a apuração das correspondentes provisões previdenciárias. Além disso, a inconsistência foi corrigida pelo Instituto no exercício de 2017 (**processo TC n. 8976/2018**), segundo o tópico **3.5.5** do Relatório Técnico n. 125/2019.

Observo que as irregularidades tratadas nos tópicos **2.11**, **2.14** e **2.20** da Conclusiva consistem em erros no registro contábil, passíveis de correção e que não provocaram prejuízos ao erário, tendo recebido a proposta de ressalva em processos semelhantes dos exercícios de 2014 a 2016, quando os Institutos de Previdência estavam se adequando às exigências normativas.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 10.310/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim) e **n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina), quanto ao registro por competência, no **processo TC n. 10.317/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim), quanto aos parcelamentos, e nos **processos TC n. 10.281/2016** (Contas/2015 do IPAS Alegre), **n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra), quanto à data-base das provisões.

Acrescento que, em relação ao tópico **2.20** da Conclusiva, é preciso **afastar a responsabilidade do senhor SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, uma vez que não era gestor no encerramento do exercício de 2015 e, portanto, não poderia responder pelo registro contábil das provisões em 31/12/2015.

No que se refere ao item **2.19** da Conclusiva, é preciso mencionar que, embora a viabilidade do Plano de Amortização fosse uma exigência normativa, o Estudo de

Sustentabilidade (arquivo SUSTEN) não era exigido por este Tribunal como um documento obrigatório nas prestações anuais do exercício de 2015. Entendimento pela ressalva também foi adotado nos **processos TC n. 10.317/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim), **n. 10.281/2016** (Contas/2015 do IPAS Alegre) e **n. 10.314/2016** (Contas/2015 do IPAS Santa Leopoldina), relativamente à falta de demonstração da sustentabilidade do Plano de Amortização.

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas**”, a senhora CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente, foi responsabilizada pelo envio intempestivo das Contas do exercício de 2015, que foram remetidas em **01/06/2016**, apesar do vencimento em 31/03/2016.

Em **resposta à citação**, a gestora justificou que o atraso foi provocado pela necessidade de adequação às modificações do sistema informatizado, da gestão do Instituto e do sistema CidadES, bem como que a análise técnica não restou comprometida porque só ocorreu em 2017.

Observo que a responsável apresentou justificativas genéricas, de ordem administrativa, não chegando a demonstrar a existência de algum fato específico, determinante e impeditivo do cumprimento do prazo de remessa. Desse modo, **acolho a posição técnica e mantenho a irregularidade com multa**, diante do descumprimento do art. 139 do Regimento Interno⁷.

Quanto ao tópico **2.2** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição**”, o setor competente constatou que a Receita arrecadada (R\$ **5.996.813,35**), já excluída a receita destinada à amortização do déficit atuarial (R\$ **1.198.373,50**), não foi suficiente para a cobertura da Despesa Previdenciária

⁷ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

empenhada no exercício (**R\$ 7.013.579,98**), resultando no déficit financeiro de **R\$ 1.016.766,63**.

Foram responsabilizados os Diretores Presidentes, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), e a Prefeita Municipal, VERA LÚCIA COSTA.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes e a Prefeita Municipal apresentaram defesa semelhante, afirmando que as alíquotas patronais normais estavam corretas, pois foram baseadas na proposta da Avaliação Atuarial, bem como que não ocorreu o déficit financeiro, já que uma parte da contribuição patronal não foi repassada ao Instituto, sendo objeto de parcelamento, segundo os Termos n. 489/2015, n. 490/2015 e n. 1000/2015. Os responsáveis refizeram os cálculos da área técnica, incluindo os valores parcelados, obtendo uma receita líquida de R\$ 7.371.658,75, suficiente para a cobertura da despesa empenhada.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois a apuração do déficit financeiro deve considerar apenas as contribuições normais efetivamente recolhidas, não devendo incluir os parcelamentos não arrecadados.

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁸, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁹, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial¹⁰.

⁸ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

⁹ **Art. 3o** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018¹¹, determina que o estudo atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário¹², bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios¹³.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**¹⁴ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**¹⁵ (fonte de recursos do

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

¹⁰ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

¹¹ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

¹² **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

¹³ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

¹⁴ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**¹⁶ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹⁷ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal),

¹⁵ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

¹⁶ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

¹⁷ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹⁸ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, **exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011**¹⁹.

¹⁸ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

¹⁹ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**²⁰ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**²¹ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**²².

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008²³, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

²⁰ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

²¹ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

²² **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

²³ **Art. 1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II** - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998²⁴, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica, em especial, aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (alíquota normal), excluídos o aporte atuarial e os rendimentos das aplicações financeiras, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluídos o aporte atuarial e os rendimentos das aplicações financeiras.

Cabe destacar que a área técnica não computou, no cálculo da receita líquida, os rendimentos das aplicações financeiras auferidos em 2015, deixando de acrescentar a quantia de **R\$ 1.534.745,50**, conforme evidenciado no Balancete de Execução Orçamentária da Receita (arquivo BALEXO) e na tabela 04 do Relatório n. 487/2017.

²⁴ Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

Assiste razão à área técnica ao excluir do cálculo da receita os aportes atuariais auferidos no exercício de 2015, no total de **R\$ 1.198.373,50**, diante da exigência de que permaneçam em contas segregadas por 05 anos, no mínimo. Do mesmo modo, os rendimentos das aplicações financeiras dos aportes atuariais também devem ser excluídos, já que se trata de parte acessória, que, em regra, deve acompanhar a natureza e as restrições do principal²⁵. Embora tais recursos constituam receitas do Instituto, deveriam ser mantidos sem uso, em contas específicas por, no mínimo, 05 anos, na forma da Portaria MPS n. 746/2011.

As demais reservas e seus rendimentos (incluindo os aportes atuariais com mais de 05 anos) podem ser utilizados para o pagamento de benefícios do exercício, pois não existe vedação legal. Considerando que, na forma da tabela 05 do Relatório e da Lei municipal n. 4044/2013, os aportes atuariais passaram a ser exigidos somente em 2014 e que as aplicações financeiras do Instituto (R\$ 13.111.295,04) eram muito superiores aos aportes devidos em 2014 e 2015 (R\$ 3.120.000,00), verifica-se que havia recursos livres para o pagamento de benefícios, não referentes a aportes atuariais.

Quanto aos rendimentos das aplicações financeiras, os responsáveis não demonstraram os valores decorrentes de cada origem (aportes atuariais e demais investimentos). Apesar disso, é muito provável que a maior parte do montante auferido em 2015 (**R\$ 1.534.745,50**) se refira a reservas distintas dos aportes atuariais (R\$ 13.111.295,04 - R\$ 3.120.000,00) e, portanto, suficientes para o pagamento das despesas do exercício não cobertas pela contribuição normal (**R\$ 1.016.766,63**). Sendo assim, entendo que resta descaracterizada a insuficiência financeira e a necessidade de aporte financeiro para sua cobertura no exercício de 2015.

Considerando que a maior parte dos rendimentos de 2015 (**R\$ 1.534.745,50**) provavelmente se refira a reservas distintas dos aportes atuariais e, portanto, suficientes ao pagamento das despesas do exercício, descaracterizando a

²⁵ Código Civil:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

insuficiência financeira, bem como que, por conseguinte, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, **divirjo da área técnica para afastar o indicativo.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4737/2020** (Contas/2019 do IPAS Cachoeiro de Itapemirim), **n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra) e **n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

Em relação ao item **2.3** da Conclusiva, denominado “**Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial**”, o setor competente constatou indícios de que o custeio suplementar, destinado à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial, foi utilizado para cobrir as despesas do Instituto, uma vez que o saldo final no exercício (**R\$ 13.111.295,04**) foi menor que o saldo que deveria existir (**R\$ 14.518.223,25**), segundo a tabela 05 do Relatório n. 487/2017.

Segundo os fundamentos lançados quanto ao tópico **2.1**, considerando que não há vedação ao uso das reservas atuariais para o pagamento de benefícios e que as disponibilidades financeiras do Instituto eram muito superiores aos aportes atuariais devidos, **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4737/2020** (Contas/2019 do IPAS Cachoeiro de Itapemirim), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra) e **n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

No que se refere ao item **2.7** da Conclusiva, denominado “**Cancelamento de créditos a receber**”, o setor competente relatou que a quantia de R\$ 2.473.731,66, identificada como contribuições patronais a receber, foi contabilmente cancelada no exercício de 2015, sem a apresentação de documentos de suporte ou de notas explicativas.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes encaminharam defesa conjunta, afirmando que o registro contábil ocorreu em anos anteriores, de modo equivocado, referindo-se, na verdade, a parcelamentos a receber, cujo saldo restante de R\$ 1.503.864,10 foi cancelado em 2016, conforme Demonstrativo de Créditos a Receber juntado aos autos.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que não foi comprovada a correção dos lançamentos nem foram apresentados documentos de suporte ou notas explicativas.

Observo que o Demonstrativo de Créditos a Receber (arquivo DEMDFL) evidenciou a existência de contribuições patronais a receber, cujo saldo do exercício anterior foi de R\$ 3.977.595,76, sendo cancelado, em 2015, o montante de **R\$ 2.473.731,66**, restando o saldo de R\$ 1.503.864,10, que foi cancelado em 2016, conforme documentação trazida pela defesa (evento 52).

Nas Contas do exercício de 2014, apreciadas no **processo TC n. 3993/2015**, a área técnica verificou que o montante de R\$ 3.977.595,76 se referia a parcelamentos a receber de contribuições previdenciárias, inscritos desde 2013, cujo saldo deveria ter sido atualizado ano a ano, o que não ocorreu, resultando na irregularidade tratada no tópico **2.10** da Instrução Técnica Conclusiva n. 5143/2019, apenada com multa, nos termos do item **1.3.6** do Acórdão TC n. 122/2021-2ª Câmara.

Com base na análise técnica proferida nas Contas/2014, resta esclarecido que a quantia de **R\$ 2.473.731,66** se referia a parcelamentos devidos pelo Município ao

Instituto, desde 2013, cujo registro contábil foi cancelado no exercício de 2015, provavelmente devido ao uso de conta contábil inadequada, já que o lançamento foi efetuado numa conta do Ativo Circulante / Demais créditos e valores a curto prazo, segundo o Balancete de Verificação (arquivo BALVER).

Considerando que os valores questionados se referem a parcelamentos devidos ao Instituto e que o cancelamento contábil, provavelmente, foi realizado para corrigir um lançamento na conta contábil incorreta (Ativo Circulante ao invés de Ativo Não Circulante), não sendo capaz de afetar a existência do crédito do Regime do Próprio, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas divirjo da aplicação de multa**, acrescentando uma **Determinação** para que o atual gestor demonstre a adequação do registro contábil dos parcelamentos e a arrecadação dos valores parcelados, cujos registros foram cancelados.

Quanto ao tópico **2.8** da Conclusiva, denominado “**Ausência de transparência na reclassificação de ativos**”, o setor competente relatou que o registro contábil da quantia de R\$ 9.584.513,62 foi alterado de “*Outros bens móveis*” para “*Outros créditos a receber e valores a longo prazo*”, conforme o Balancete de Verificação (arquivo BALVER), sem maiores esclarecimentos, como a data da alteração.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes encaminharam defesa conjunta, afirmando que o montante se referia a parcelamentos de contribuições a receber, cujo registro contábil foi equivocado no exercício anterior, sendo corrigido em 2015 e integralmente conferido em 2017.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que não foi comprovada a movimentação contábil para a correção dos lançamentos

Observo que o lançamento inadequado de parcelamentos na conta “*Diversos*” do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), no valor de R\$

9.584.513,62, foi questionado no **processo TC n. 3993/2015**, referente à Prestação Anual do exercício de 2014. Naqueles autos, a quantia foi evidenciada no Balancete de Verificação (arquivo BALVER) como “*Outros bens imóveis*”, contendo o total do Ativo Imobilizado.

Nos termos do item **2.3** da Instrução Técnica Conclusiva n. 5143/2019 e do tópico **II.4.3** do Acórdão TC n. 122/2021-2ª Câmara, o registro contábil incorreto dos parcelamentos, no exercício de 2014, constituiu uma irregularidade de natureza **qualitativo-formal**, que não comprometeu a solvência do Regime Próprio ou o equilíbrio fiscal do Município, merecendo ressalva.

Segue a transcrição de trechos da Conclusiva e do Acórdão:

“2.3 REGISTRO DE VALORES EM CONTAS DO ATIVO IMOBILIZADO SEM EXPLICAÇÃO DE ORIGEM, COM SALDO AGRUPADO SUPERIOR A 10% E UTILIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO GENÉRICA (ITEM 3.2.2 DO RT 421/2018)

(...)

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

De acordo com o RT, no grupo de contas do ativo imobilizado foi identificado o registro do valor de R\$ 9.584.513,62 na rubrica intitulada “Diversos”, desacompanhado de nota explicativa que esclarecesse a origem e a razão de sua repetição no exercício em análise.

O Sr. Sebastião Pereira Pacheco, Diretor Presidente entre 15/01/2014 a 31/07/2015, por sua vez, alegou dificuldades em sua gestão no FAPS. Informou que o RPPS possuía apenas dois servidores cedidos pelo município para realizar todas as atividades; e que no ano de 2014 houve uma troca de sistema de contabilidade o que gerou muitos transtornos, já que a contabilidade era feita junto ao setor contábil na sede da Prefeitura do Município.

Informou que a implantação dos dados no novo software fora toda feita manualmente e que por tudo isso o gestor encontrava dificuldades para acompanhamento dos detalhes referentes às classificações das contas contábeis e demais lançamentos efetuados no novo sistema.

Por fim, alegou ser possível que tenha havido fora equívoco no momento de efetuar o lançamento, registrando valores em conta indevida já que houve a troca de sistema. E talvez por isso a ausência de nota explicativa.

É importante esclarecer que assiste razão o apontamento realizado pelo RT. De fato, a rubrica intitulada “Diversos”, com saldo evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$ 9.584.513,62, possui um saldo que representa **99,44%** do grupo de contas do imobilizado.

E conforme bem informado no relatório, a referida contabilização infringe as normas contábeis prescritas no item 4 e 8 da NBC T 16.6 (Res. CFC 1.133/2008) que exigem notas explicativas acompanhando as demonstrações contábeis e permitem que pequenos saldos sejam agregados desde que não ultrapassem a 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo.

O gestor alegou dificuldades operacionais e de sistemas para as deficiências detectadas. E conforme informado na defesa do gestor, trazida no item 2.1 desta ITC e reproduzida abaixo, o gestor não se preocupou em fazer qualquer conferência quanto aos arquivos anexados à PCA do exercício de 2014, o que revela desídia em relação ao seu dever de prestar contas, na figura de administrador de recursos públicos:

No tocante ao prazo regimental de entrega da Prestação de Contas, conforme acima exposto, todas as atividades contábeis do RPPS de Guaçuí, eram desempenhadas junto ao setor contábil da sede da Prefeitura Municipal. E assim, o envio da PCA daquele exercício fora feito pela Prefeita Municipal, Exma. Sra. VERA LUCIA COSTA, através do ofício nº 168/2015, de 30/03/2015, conforme citado no Relatório Técnico 00421/2018-7 - Auditor de Controle Externo, Antonio Cesar Regis Lellis - Mat. 202.993. Este ex gestor não se preocupou em fazer qualquer conferência quanto aos arquivos anexados à PCA 2014, principalmente tendo em vista que o certificado digital foi entregue àquele setor para as devidas assinaturas.

Em que pese as dificuldades relatadas pelo diretor presidente, não houve esforços no sentido de conferir e checar as informações contábeis da sua prestação de contas, que é um dever constitucional e legal do ordenador de despesas. A prestação de contas possui caráter pessoal, não cabendo a sua “transferência” a terceiros.

Assim, opina-se pela **manutenção** do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a **responsabilização do Sr. Sebastião Pereira Pacheco**, Diretor Presidente entre 15/01/2014 a 31/07/2015.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.”

“ACÓRDÃO TC-122/2021-3 – 2ª CÂMARA

(...)

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

(...)

II.4.3 REGISTRO DE VALORES EM CONTAS DO ATIVO IMOBILIZADO SEM EXPLICAÇÃO DE ORIGEM, COM SALDO AGRUPADO SUPERIOR A 10% E UTILIZAÇÃO DE DESIGNAÇÃO GENÉRICA (item 3.2.2 do Relatório Técnico 0421/2018-7 e 2.3 da ITC 5143/2019-2). Base Normativa: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e itens 4 e 8 da NBC T 16.6 e DCASP – 5ª edição, válido a partir de 2013. **Responsável:** Sebastião Pereira Pacheco.

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 0421/2018-7, verificou-se no Balanço Patrimonial, no grupo do Imobilizado, o registro do valor de R\$ 9.584.513,62, evidenciado em saldo agrupado na rubrica intitulada “Diversos”, desacompanhado de nota explicativa que esclarecesse a origem e a razão de sua repetição no exercício em análise, visto ser observado o mesmo registro no exercício de 2013.

(...)

Dessa forma, a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade, com a responsabilização do Sr. Sebastião Pereira Pacheco. Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Acompanho o opinamento técnico, ressalvando que a despeito da nomenclatura utilizada na manifestação técnica conclusiva, a descrição do fato remete à caracterização de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, sem gravidade e representa dano injustificado ao erário, identificada como qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, tecnicamente se amoldando à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, regulares com ressalva.”

No exercício de 2015, o Instituto efetuou o registro contábil adequado do montante de R\$ 9.584.513,62, que passou a constar como “*Outros créditos a receber e valores a longo prazo*”, conforme o Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) e o Balancete de Verificação (arquivo BALVER). Entretanto, mesmo após a citação, os responsáveis não apresentaram documentos de suporte, comprovando a movimentação contábil da correção, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas divirjo da aplicação de multa.**

Acerca do tópico **2.12** da Conclusiva, intitulado “**Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social**”, o setor competente constatou que o Instituto de Previdência deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, sendo a quantia de R\$ 2.721,91 referente à parte patronal e o montante de R\$ 7.850,28 relativo ao desconto do servidor, correspondentes a 16% e a 94% dos valores devidos, nessa ordem.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes apresentaram defesa conjunta, afirmando que o recolhimento a menor decorreu de erros no lançamento das contribuições, o que teria sido corrigido em 2016.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, uma vez que os responsáveis não comprovaram a regularização dos registros contábeis.

Observo que a contribuição retida do servidor somou **R\$ 8.353,05**, conforme a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), tendo havido a consignação de **R\$ 3.191,45** e o recolhimento de **R\$ 502,77**, segundo o Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), resultando no repasse a menor de **R\$ 7.850,28** ou **94%** do montante devido.

Quanto ao reconhecimento contábil da contribuição do servidor, constata-se que não foi devidamente realizado pelo Instituto, uma vez que os valores consignados (**R\$ 3.191,45**) e recolhidos (**R\$ 502,77**), evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL), foram menores que a retenção (**R\$ 8.353,05**). No entanto, a falta do lançamento da contribuição do servidor não é capaz de causar prejuízos ao Regime Próprio, como a incidência de encargos moratórios, pois os valores retidos permanecem em poder do Instituto.

Desse modo, entendo que a infração se refere à ausência do registro contábil da contribuição do servidor, que não ocasionou prejuízos ao erário, razão pela qual **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo para deixar de aplicar a multa**. Ressalto que a mesma posição foi adotada no **processo TC n. 6994/2017** (Contas/2016 do IPAS de Guaçuí).

Por outro lado, a contribuição patronal devida pelo Instituto ao Regime Próprio somou **R\$ 16.706,10**, valor calculado pela área técnica a partir do montante descontado do servidor (R\$ 8.353,05), com base nas alíquotas de **22%** (patronal) e **11%** (servidor). De acordo com o Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), a contribuição patronal empenhada, liquidada e paga foi de **R\$ 13.984,19**, resultando no pagamento a menor de **R\$ 2.721,91** ou **16%** da parcela patronal devida.

Os responsáveis não apresentaram documentos demonstrando o recolhimento da contribuição patronal devida, mesmo após a citação.

Na prática, o recurso destinado ao pagamento da contribuição patronal permanece em poder do Regime Próprio, apesar da falta de formalização do recolhimento. No entanto, o atraso no reconhecimento contábil da contribuição patronal pode ocasionar juros e multas, causando um prejuízo ao Instituto de Previdência, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade. Divirjo, entretanto, da aplicação de multa**, uma vez que o valor não recolhido (**R\$ 2.721,91**) incide em baixa materialidade, insuficiente para comprometer o julgamento das Contas.

Destaco que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 8985/2018** (Contas/2016 do IPAS de Mimoso do Sul), item **II.3.23** do Acórdão TC n. 123/2021-2ª Câmara, quanto à baixa materialidade.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto demonstre a retenção da contribuição dos servidores e comprove o recolhimento da contribuição patronal do exercício de 2015, bem como apure a responsabilidade por eventuais encargos moratórios.

Em relação ao item **2.13** da Conclusiva, intitulado “**Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS**”, o setor competente constatou que o Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO) registrou o pagamento de obrigações

patronais ao INSS, no montante de R\$ 59.806,63, apesar da ausência servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS).

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes apresentaram defesa conjunta, afirmando que houve um equívoco no registro da despesa na conta contábil 31901300 (Obrigações Patronais), sendo que uma parte se refere a contribuições devidas ao Regime Próprio e outra parcela consiste na compensação previdenciária inversa, conforme a Listagem de Liquidações anexada.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois a defesa não comprovou a ocorrência de compensação previdenciária no valor de R\$ 7.589,88 e os correspondentes lançamentos. Além disso, o montante de R\$ 52.216,75, que a defesa afirmou se referir a obrigações patronais pagas ao próprio Instituto, não é compatível com a quantia indicada no tópico **2.12** da Conclusiva. O setor técnico sugeriu uma **Determinação** para que a responsabilidade pelo pagamento indevido ao INSS seja apurada e se providencie a recomposição da quantia ao Regime Próprio.

Observo que a Listagem de Liquidações (evento 56) encaminhada pela defesa indicou que a quantia de R\$ 52.216,75 se refere a obrigações patronais recolhidas ao próprio Instituto de Previdência, enquanto que o montante de R\$ 7.589,88 corresponde a obrigações patronais recolhidas ao INSS, totalizando R\$ 59.806,63.

Não constam dos autos documentos comprovando que as despesas classificadas como “obrigações patronais” consistem nas contribuições previdenciárias do RPPS ou na compensação previdenciária e a qual período se referem, permanecendo a dúvida quanto à destinação da despesa realizada, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa e determinação**, devendo ser responsabilizada a senhora **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente no período de 03/08 a 31/12/2015.

É preciso **afastar a responsabilidade do senhor SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, uma vez que as

liquidações ocorreram entre 19/08 a 07/12/2015, quando não era mais o gestor do Instituto.

Quanto ao tópico **2.15** da Conclusiva, intitulado “**Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial**”, o setor competente relatou que, apesar de ter sido considerada satisfatória para o cálculo atuarial, a base cadastral empregada na Avaliação Atuarial estava incompleta, pois não trazia os dados relativos ao tempo de contribuição anterior. Houve a citação dos Diretores Presidentes, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), da Prefeita Municipal, VERA LÚCIA COSTA, e do Presidente da Câmara Municipal, PAULO HENRIQUE COUZI ROSA.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes e a Prefeita Municipal apresentaram defesa semelhante, afirmando que a base cadastral foi considerada satisfatória pelo Atuário, que as providências para a atualização dos dados começaram a ser adotadas em 2015, quanto aos aposentados e pensionistas, e em 2018, quanto aos servidores ativos, resultando na Resolução n. 1/2018, do Conselho Deliberativo do Instituto, que aprovou o recadastramento anual.

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal informou que o Legislativo possuía apenas 02 (dois) servidores efetivos em atividade, cujos dados cadastrais estariam atualizados, não havendo tempo de contribuição anterior, conforme Declarações trazidas aos autos.

Na **análise conclusiva**, a área técnica afastou o indicativo em relação ao senhor PAULO HENRIQUE COUZI ROSA, Presidente da Câmara Municipal, considerando que os documentos apresentados sanaram o questionamento. Entretanto, manteve a irregularidade com multa para os demais responsáveis, além de **Recomendação**, pois a defesa não comprovou a correção da base cadastral em 2018.

Observo que os artigos²⁶ 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Portaria MPS n. 403/2008, vigente no ano de 2015, determinava que o Parecer Atuarial avaliasse, expressamente, a qualidade da base cadastral utilizada, bem como que eventuais incompletudes ou inconsistências, além poderem ser supridas por premissas técnicas, deveriam ser corrigidas pelo Ente até a próxima Avaliação Atuarial.

A Portaria MF n. 464/2018²⁷, vigente desde 20/11/2018, manteve normas semelhantes às previstas na Portaria MPS n. 403/2008, então revogada, e incrementou as exigências quanto à base cadastral, prevendo, por exemplo, a guarda dos dados empregados pelo prazo mínimo de 10 anos e a verificação, no Relatório Atuarial, das providências para a correção das inconsistências indicadas na Avaliação anterior.

É preciso mencionar que a legislação previdenciária tem concedido o prazo até a próxima Avaliação Atuarial para o saneamento das inconformidades detectadas na base cadastral dos segurados do Regime Próprio. Além disso, o Estudo Atuarial

²⁶ **Art. 12.** A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

²⁷ **Art. 38.** A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

Art. 40. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;
II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;
III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem aos atributos previstos no inciso II, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS; e
IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Art. 41. Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

§ 3º Sem prejuízo do envio dos arquivos de que tratam os §§ 1º e 2º, o ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão manter base de dados cadastrais dos beneficiários do regime de forma atualizada, confiável e segura pelo prazo previsto no art. 72.

Art. 72. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte às avaliações atuariais do RPPS e aos demais estudos técnicos previstos nesta Portaria e em instruções normativas da Secretaria de Previdência deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) anos.

questionado nos presentes autos foi baseado em 31/12/2014, envolvendo, portanto, a base cadastral do exercício de 2014, cuja atualização deveria ter ocorrido naquele exercício.

Acrescento que não houve a especificação do Poder ou órgão onde ocorreu a inconsistência no tempo de contribuição anterior dos segurados, impedindo a individualização da responsabilidade dos gestores. Por esse motivo, em processos análogos, a própria área técnica se manifestou pelo afastamento da irregularidade, a exemplo dos **processos TC n. 9198/2017** (Contas/2016 do IPAS Alegre) e **n. 8976/2018** (Contas/2017 do IPAS Guaçuí).

Com base nos precedentes, **divirjo da posição técnica para afastar o presente indicativo**, deixando de expedir a **Recomendação** proposta (iniciar processo legislativo para incluir a obrigatoriedade de informar o tempo de contribuição anterior), uma vez que a atualização da base cadastral foi objeto da Determinação contida no item **1.6.3** do Acórdão TC n. 1459/2020 – 2ª Câmara, proferido no **processo TC n. 8976/2018** (Contas/2017 do IPAS Guaçuí).

Em relação ao item **2.17** da Conclusiva, denominado “**Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal**”, o setor competente relatou que o aporte atuarial recebido pelo Instituto no exercício de 2015 (R\$ 1.198.373,50) foi menor que o montante atualizado devido pela Prefeitura (R\$ 2.025.245,33), caracterizando a falta de repasse do valor de R\$ 826.871,83.

Foram responsabilizados os Diretores Presidentes, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), em razão da falta de medidas de cobrança, e a Prefeita Municipal, VERA LÚCIA COSTA, em função da ausência do repasse.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes e a Prefeita Municipal apresentaram defesa semelhante, afirmando que a falta de repasse dos aportes

atuariais foi motivada pela insuficiência financeira do Ente, sendo que os valores não repassados foram parcelados, conforme o Termo n. 1000/2015.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que não restou comprovada que a queda na arrecadação impediu os repasses, bem como que o parcelamento, em substituição ao repasse, tenderia a agravar a situação previdenciária.

Observo que os Diretores Presidentes não comprovaram a adoção de medidas de cobrança dos aportes atuariais devidos e não repassados ao Instituto.

Por sua vez, os Termos de Parcelamento juntados aos autos pelos responsáveis (eventos 33 a 35) não incluíram, expressamente, os aportes atuariais não recolhidos das competências do exercício de 2015, conforme abaixo resumido:

Parcelamento n.	Objeto	Período parcelado
489/2015	Contribuição Patronal	07/2014 a 05/2015
490/2015	Contribuição Suplementar	07/2014 a 12/2014
1000/2015	Contribuição Patronal	12/2013

Constata-se que o Parcelamento n. 1000/2015, que a defesa vinculou aos aportes atuariais de 2015, refere-se a contribuições patronais de dezembro/2013.

Considerando que os Diretores Presidentes do Instituto, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), não comprovaram medidas de cobrança dos aportes atuariais devidos, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa e determinação.**

Os itens **2.16** e **2.18** da Conclusiva devem ser abordados em conjunto, uma vez que a área técnica considerou prejudicada a análise do último por abranger o mesmo

fato. Em ambas irregularidades foram responsabilizados os Diretores Presidentes, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), e a Prefeita Municipal, VERA LÚCIA COSTA.

No que se refere ao tópico **2.16** da Conclusiva, denominado “**Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual**”, o setor competente relatou que a Avaliação Atuarial apurou a existência de um desequilíbrio atuarial de R\$ 87.525.005,89, bem como que o Plano de Amortização em vigor era insuficiente para a restauração do equilíbrio.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes e a Prefeita Municipal apresentaram defesa semelhante, afirmando que a situação deficitária estava presente em quase todos os Institutos de Previdência, sendo que em Guaçuí foram adotadas medidas para a redução do déficit atuarial, instituindo-se os aportes atuariais por meio dos Decretos n. 9747/2016 e n. 9956/2016, conforme os cálculos do atuário.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois os responsáveis não adotaram medidas para a redução do déficit atuarial no exercício de 2015. O setor técnico acrescentou que os planos de amortização devem ser instituídos por lei, mas não por decreto, e submetidos à verificação da viabilidade orçamentária e financeira e dos impactos sobre os limites da LRF, na forma do art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008.

Observo que a apuração de déficit atuarial não constitui, por si só, uma irregularidade, já que a Avaliação Atuarial objetiva justamente evidenciar a situação do regime próprio e propor alternativas para o equacionamento do resultado negativo.

No arquivo DEMAAT, consta a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2014, elaborada em janeiro/2016, informando que o déficit atuarial era de R\$ 87.525.005,89, superior ao Plano de Amortização vigente (R\$ 35.432.054,63), razão

pela qual o atuário propôs sua alteração por meio de aportes atuariais (f. 20, 23/24, 33/37).

Diante da constatação de déficit atuarial e da proposta do atuário para a revisão do plano de amortização, os responsáveis deveriam ter adotado as medidas necessárias para implementar os aportes atuariais por meio lei, matéria que é objeto do item **2.18**.

Desse modo, considerando que a apuração de déficit atuarial não constitui, por si só, uma irregularidade, **divirjo da área técnica para afastar o presente indicativo**, destacando que a ausência de medidas para o equacionamento do resultado deficitário será tratada no próximo tópico.

Destaco que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra).

Acerca do tópico **2.18** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de medidas legais para implantar plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**”, o setor competente relatou que a Avaliação Atuarial de 31/12/2014 propôs o aumento dos valores dos aportes atuariais a serem repassados ao Instituto como forma de amortização do déficit atuarial apurado, mas os responsáveis não demonstraram a adoção das medidas necessárias para a implementação do novo plano de equacionamento.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes e a Prefeita Municipal apresentaram defesa semelhante, afirmando que foram adotadas todas as medidas para equilibrar o déficit atuarial, por meio da Lei municipal n. 4044/2014 e dos Decretos n. 9747/2016 e n. 9956/2016, além de reuniões e discussões da matéria em busca de soluções.

Na **fase conclusiva**, a área técnica considerou a análise prejudicada, pois a irregularidade já teria sido abordada no tópico **2.16** da Instrução.

Observo que o item **2.16** da Conclusiva se limitou a tratar da existência de déficit atuarial não integralmente coberto pelo plano de amortização em vigor no exercício de 2015, enquanto que os fatos tratados no presente tópico envolvem a ausência de medidas para a implantação do Plano de Amortização proposto na Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2014 (arquivo DEMAAT).

De acordo com a Lei municipal n. 4044/2014 (evento 45), o déficit atuarial apurado em 31/12/2013 foi equacionado por meio de aportes atuariais, no total de R\$ 109.418.137,71, a serem transferidos ao Regime Próprio nos exercícios de 2014 a 2047, atualizados anualmente pelo IPCA e juros de 6%, nos montantes crescentes de R\$ 1.500.000,00 (2014) a R\$ 4.020.000,00 (2029), reduzindo-se a partir de 2030 até atingir R\$ 2.102.137,71 (2047). O aporte de 2015 foi fixado em R\$ 1.620.000,00.

Na Avaliação Atuarial baseada em 31/12/2014 (arquivo DEMAAT), o Atuário propôs o aumento dos valores dos aportes atuariais, passando a R\$ 1.657.365,65 em 2015 até alcançar R\$ 4.603.945,52 em 2044, diminuindo gradualmente até 2047 (R\$ 4.171.866,53).

A Avaliação Atuarial de 31/12/2014 foi elaborada em janeiro/2016. Nos termos do Decreto n. 9747, de 27/04/2016 (evento 43), o Plano de Amortização proposto pelo Atuário teria sido implementado, estabelecendo aportes atuariais no total de R\$ 122.957.060,52, de 2015 a 2047, iniciando-se em R\$ 1.620.000,00.

A seu tempo, o Decreto n. 9956, de 20/12/2016 (evento 44), teria implementado o Plano de Amortização sugerido na Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2015, no total de R\$ 128.261.554,17.

Durante o exercício de 2015, os Diretores Presidentes deveriam ter realizado a Avaliação Atuarial baseada em 31/12/2014 e, em seguida, ter adotado medidas para implementar o correspondente Plano de Amortização, conforme disposto na Portaria MPS n. 402/2008²⁸, na Portaria MPS n. 403/2008²⁹, vigente até 19/11/2018, e na Portaria MF n. 464/2018³⁰, vigente a partir de 20/11/2018.

²⁸ **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Considerando que, no exercício de 2015, os gestores do Instituto não adotaram as providências ao seu alcance para elaborar a Avaliação Atuarial de 31/12/2014 e, em seguida, cobrar da Chefe do Executivo a implementação em lei do Plano de

²⁹ **Art. 17.** As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

³⁰ **Art. 3º** Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento, pelo ente federativo, das exigências de órgãos de controle e a observância de outras normas legais, o cumprimento da forma e prazo previstos no caput para implementação do plano de custeio deverá ser comprovado à Secretaria de Previdência, integrando parte das medidas relacionadas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, resultando, a sua inobservância, nos seguintes efeitos:

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o déficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 55; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

Amortização proposto pelo Atuário, **divirjo da área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Destaco que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra).

Quanto ao tópico **2.21** da Conclusiva, intitulado “**Pagamento de benefícios indevidos**”, o setor competente relatou que o Instituto registrou contabilmente o pagamento de ações assistenciais, no valor de R\$ 181.776,08, conforme lançamento na conta “*Outros benefícios previdenciários e assistenciais*” do Balancete de Verificação (arquivo BALVER), embora tal despesa estivesse vedada pela Portaria MPS n. 402/2008.

Em **resposta à citação**, os Diretores Presidentes apresentaram defesa conjunta, afirmando que não houve pagamentos indevidos, mas sim um equívoco no lançamento contábil da despesa, que se referia a salário-maternidade, salário-família e auxílio-alimentação dos servidores cedidos, cujas Leis municipais foram juntadas aos autos (eventos 46, 47 e 58).

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois a defesa não comprovou que o registro contábil de R\$ 181.776,08 se referia às despesas alegadas. Além disso, a Listagem de Liquidações encaminhada pela defesa não era compatível o montante dos gastos questionados.

Observo que o Balancete de Verificação (arquivo BALVER) evidenciou o valor de R\$ 181.776,08 na conta contábil “*Outros benefícios previdenciários e assistenciais*”, correspondendo a uma despesa cuja natureza não foi esclarecida pelos responsáveis, podendo tanto constituir um gasto previdenciário quanto uma despesa assistencial indevida.

Considerando que os Diretores Presidentes do Instituto, SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO (01/01 a 31/07/2015) e CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES (03/08 a 31/12/2015), não demonstraram a natureza das despesas de R\$ 181.776,08, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.** Quanto à **Determinação** proposta pelo setor técnico, entendo que seu

conteúdo deve abranger a comprovação da natureza dos gastos questionados e, se constatados pagamentos indevidos, a recomposição das quantias ao erário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012³¹, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-609/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão dos senhores **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, e **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente no período de 03/08 a 31/12/201, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.13. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS

³¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.17. Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.18. Ausência de medidas legais para implantar plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.21. Pagamento de benefícios indevidos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

1.2. Com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012³² e no art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013³³, aplicar **MULTA**:

³² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

³³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.2.1. de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente no período de 03/08 a 31/12/2015, em razão das irregularidades de natureza grave abordadas nos tópicos **2.13**, **2.17**, **2.18** e **2.21** da Conclusiva

1.2.2. de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) a **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente no período de 01/01 a 31/07/2015, em razão das irregularidades de natureza grave abordadas nos tópicos **2.17**, **2.18** e **2.21** da Conclusiva

1.3. Com base no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar n. 621/2012³⁴ e no art. 389, inciso VIII, da Resolução TC n. 261/2013³⁵, aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, Diretora Presidente responsável pelo envio da Prestação, em função do atraso na remessa, na forma do item **2.1** da Conclusiva:

2.1. Descumprimento do prazo regimental na entrega da prestação de contas

1.4. AFASTAR os indicativos tratados nos tópicos **2.2** a **2.6**, **2.10**, **2.13**, **2.15**, **2.16**, **2.20** e **2.22** da Conclusiva, em relação aos seguintes responsáveis:

2.2. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ **SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO**, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

³⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

³⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior: VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.3. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.4. Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.5. Ausência de repasse de recursos de terceiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.6. Realização de empréstimos a terceiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a
31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora
Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.10. Descumprimento da política de investimentos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.13. Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

2.15. Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

→ PAULO HENRIQUE COUZI ROSA, Presidente da Câmara Municipal

2.16. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

2.22. Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

→ HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna

1.5. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa, quanto aos seguintes responsáveis:

2.7. Cancelamento de créditos a receber

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.8. Ausência de transparência na reclassificação de ativos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.9. Utilização indevida de fontes de recursos

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.11. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.12. Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.14. Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.19. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros

→ SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO, Diretor Presidente (01/01 a 31/07/2015)

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

2.20. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, Diretora Presidente (03/08 a 31/12/2015)

1.6. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

1.6.1. VERA LÚCIA COSTA, Prefeita Municipal:

- 2.2.** Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição
- 2.15.** Utilização na elaboração do estudo atuarial de base de dados incompleta e inconsistente que tem como consequência a mensuração inadequada do passivo atuarial
- 2.16.** Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual
- 2.17.** Ausência de repasse integral do aporte atuarial previsto na lei municipal
- 2.19.** Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros
- 2.22.** Parecer do controle interno não atende as exigências da IN nº. 34/2015

1.6.2. HELIENE DE BARROS COUTINHO COELHO, Controladora Geral Interna:

- 2.4.** Descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos
- 2.5.** Ausência de repasse de recursos de terceiros
- 2.6.** Realização de empréstimos a terceiros
- 2.7.** Cancelamento de créditos a receber
- 2.8.** Ausência de transparência na reclassificação de ativos
- 2.11.** Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias
- 2.12.** Recolhimento a menor de contribuição previdenciária dos servidores da unidade gestora ao regime próprio de previdência social
- 2.13.** Recolhimento indevido de contribuição patronal ao RGPS
- 2.14.** Ausência de registro dos direitos a receber decorrentes dos parcelamentos firmados
- 2.20.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 2.21.** Pagamento de benefícios indevidos

1.7. DETERMINAR, ao atual Diretor Presidente do Instituto, ao atual Prefeito Municipal e ao atual Controlador Geral Interno, nos limites de suas atribuições, que adotem as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada:

1.7.1. Demonstrar a adequação do registro contábil dos parcelamentos e a arrecadação dos valores parcelados, cujos registros foram cancelados (item **2.7** da Conclusiva)

1.7.2. Comprovar o recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores e das contribuições patronais do Instituto ao Regime Próprio, devidas no exercício de 2015, apurando a responsabilidade por eventuais encargos moratórios decorrentes da falta de recolhimento e seu ressarcimento ao erário (item **2.12** da Conclusiva)

1.7.3. Comprovar a destinação das despesas classificadas como "*Obrigações Patronais ao INSS*", no montante de R\$ 59.806,63, bem como das despesas contabilizadas como "*Outros benefícios previdenciários e assistenciais*", no valor de R\$ 181.776,08, adotando as medidas para a recomposição ao erário e a apuração das responsabilidades, caso sejam constatados gastos indevidos (itens **2.13** e **2.21** da Conclusiva)

1.7.4. Comprovar o repasse integral dos aportes atuariais devidos ao Regime Próprio no exercício de 2015 ou o parcelamento dos valores não repassados, apurando a responsabilidade por eventuais encargos moratórios decorrentes da falta de recolhimento e seu ressarcimento ao erário (item **2.17** da Conclusiva)

1.8. RECOMENDAR, ao atual Diretor Presidente do Instituto, que promova a correta classificação contábil das disponibilidades financeiras, conforme item **3.1.3** do Relatório Técnico

1.9. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões